SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345843 - SP (2026/0305963-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FEMINICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial porque a defesa deixou de impugnar o fundamento da decisão de inadmissão relativo à divergência jurisprudencial não comprovada, um dos três que a sustentavam, ao lado da inadequação da via para a alegada ofensa à Constituição e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, feminicídio tentado e corrupção de menores, com penas reduzidas na apelação a 19 (dezenove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e busca novo julgamento ao argumento de que o veredicto contrariou a prova, apoiada no relato da vítima sobrevivente, cuja oitiva em plenário o Ministério Público dispensou. Sustenta que o agravo impugnou materialmente a inadmissão e que a alínea *a* do permissivo constitucional subsistiria por si.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b69c39f-e92e-4c67-bad0-9345bc8d7920

3. A questão em discussão consiste em saber se se pode conhecer do agravo em recurso especial que não enfrentou o fundamento relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial, por estar o recurso especial também fundado na alínea *a* do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial combateu apenas a incidência da Súmula n. 7/STJ; quanto ao dissídio, limitou-se a afirmar, de modo genérico, que o acórdão contrariaria julgados de outros tribunais, sem indicar paradigma nem responder à exigência de comprovação e de cotejo analítico, o que atrai a Súmula n. 182/STJ.

5. A decisão de inadmissão do recurso especial tem dispositivo único e não se decompõe em capítulos por alínea, de modo que o fundamento referente à alínea *c* também devia ser impugnado, ainda que o recurso invocasse a alínea *a*, conforme a orientação da Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR.

6. O precedente invocado pela defesa pressupõe impugnação material dos fundamentos da inadmissão, que não houve no caso em relação ao dissídio.

7. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, ficam prejudicados o exame da Súmula n. 7/STJ, da alegada violação do art. 593, III, *d*, do CPP e do pedido para aguardar novo julgamento em liberdade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b69c39f-e92e-4c67-bad0-9345bc8d7920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345843 - SP (2026/0305963-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FEMINICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial porque a defesa deixou de impugnar o fundamento da decisão de inadmissão relativo à divergência jurisprudencial não comprovada, um dos três que a sustentavam, ao lado da inadequação da via para a alegada ofensa à Constituição e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, feminicídio tentado e corrupção de menores, com penas reduzidas na apelação a 19 (dezenove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e busca novo julgamento ao argumento de que o veredicto contrariou a prova, apoiada no relato da vítima sobrevivente, cuja oitiva em plenário o Ministério Público dispensou. Sustenta que o agravo impugnou materialmente a inadmissão e que a alínea *a* do permissivo constitucional subsistiria por si.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se se pode conhecer do agravo em recurso especial que não enfrentou o fundamento relativo à não

Documento eletrônico VDA61086539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 90f3649e-4549-44e6-927c-18981d17db0d

comprovação do dissídio jurisprudencial, por estar o recurso especial também fundado na alínea *a* do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial combateu apenas a incidência da Súmula n. 7/STJ; quanto ao dissídio, limitou-se a afirmar, de modo genérico, que o acórdão contrariaria julgados de outros tribunais, sem indicar paradigma nem responder à exigência de comprovação e de cotejo analítico, o que atrai a Súmula n. 182/STJ.

5. A decisão de inadmissão do recurso especial tem dispositivo único e não se decompõe em capítulos por alínea, de modo que o fundamento referente à alínea *c* também devia ser impugnado, ainda que o recurso invocasse a alínea *a*, conforme a orientação da Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR.

6. O precedente invocado pela defesa pressupõe impugnação material dos fundamentos da inadmissão, que não houve no caso em relação ao dissídio.

7. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, ficam prejudicados o exame da Súmula n. 7/STJ, da alegada violação do art. 593, III, *d*, do CPP e do pedido para aguardar novo julgamento em liberdade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão relativo à divergência jurisprudencial não comprovada (e-STJ fls. 870/871).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, e no art. 121, § 2º, II e IV, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para reduzir as penas, que totalizaram 19 (dezenove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença (e-STJ fls. 788/806).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (e-STJ fls. 814/819), a defesa sustentou que a decisão dos jurados

Documento eletrônico VDA61086539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 90f3649e-4549-44e6-927c-18981d17db0d

seria manifestamente contrária à prova dos autos, por se apoiar apenas no relato contraditório da vítima sobrevivente, não ouvida em plenário, e pediu a absolvição ou a submissão do recorrente a novo julgamento. A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela inadequação da via para a alegada ofensa à Constituição, pela não comprovação da divergência jurisprudencial e pela incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 838/842). Seguiram-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 845/853) e a contraminuta (e-STJ fls. 858/862).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 876/888), o agravante sustenta que: **(i)** o agravo em recurso especial impugnou materialmente a decisão de inadmissão, ao delimitar a controvérsia sobre a precariedade da prova de autoria, e a dialeticidade deve ser aferida sem leitura fragmentária, como decidido no AgRg no AREsp n. 2.876.103/MG; **(ii)** o recurso especial também se fundou na alínea *a* do permissivo constitucional, de modo que eventual deficiência na demonstração do dissídio não impediria o exame da violação do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal; **(iii)** a Súmula n. 7/STJ não incide, pois se pretende apenas atribuir consequência jurídica a premissas documentadas nos autos — a desistência ministerial da oitiva em plenário da vítima sobrevivente, presente no fórum, as contradições de seus relatos e a votação por 4 a 3 no quesito da autoria; e **(iv)** a soberania dos veredictos fica preservada pela submissão a novo Júri. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para que se conheça do agravo e se dê provimento ao recurso especial, com a cassação do julgamento e a realização de novo Júri, aguardando o agravante a nova sessão em liberdade.

O Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou impugnação (e-STJ fl. 896). Não exercido o juízo de retratação (e-STJ fl. 898), o agravo regimental foi redistribuído à Sexta Turma (e-STJ fl. 902).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da alegada impugnação do fundamento relativo à divergência jurisprudencial

A decisão de inadmissão assentou, em fundamentos distintos, que o recurso especial era inadequado para o exame da alegada ofensa à Constituição (e-STJ fl. 839), que a divergência jurisprudencial não estava demonstrada, diante da falta de prova do dissenso e de cotejo analítico (e-STJ fls. 839/841), e que a pretensão esbarrava na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 841). A Presidência desta Corte Superior constatou que o fundamento relativo ao dissídio não foi impugnado (e-STJ fl. 870).

Documento eletrônico VDA61086539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 90f3649e-4549-44e6-927c-18981d17db0d

De fato, o agravo em recurso especial combateu apenas a incidência da Súmula n. 7/STJ, ao sustentar que a pretensão envolveria valoração jurídica da prova (e-STJ fls. 846/847 e 851/852). Quanto ao dissídio, limitou-se a afirmar que *"é notório que a decisão combatida encontra contrariedade em diversos Tribunais desta nacionalidade"* (e-STJ fl. 852), sem indicar paradigma algum nem responder à exigência de comprovação e de cotejo analítico. Chegou, ainda, a pedir o afastamento das Súmulas n. 283 e 284/STF (e-STJ fl. 847), que a decisão de inadmissão não aplicou.

O agravo regimental não aponta trecho do agravo em recurso especial que tenha enfrentado esse fundamento. Admite a exigência de impugnação específica e pede que ela seja aferida *"materialmente"* (e-STJ fl. 878), mas o que oferece em seguida é a reafirmação do mérito do recurso especial (e-STJ fls. 879 e 881/886). A dialeticidade, contudo, exige o enfrentamento concreto de cada fundamento da decisão de inadmissão, e a insistência na tese de fundo não o supre.

O AgRg no AREsp n. 2.876.103/MG, invocado pela defesa, não socorre o agravante. Segundo as próprias razões recursais, naquele caso a Sexta Turma afastou o óbice por estar *"demonstrada materialmente a impugnação dos fundamentos da inadmissibilidade"* (e-STJ fl. 879). No caso, não houve impugnação, material ou formal, do fundamento relativo à divergência jurisprudencial.

Da alegada autonomia da alínea *a* do permissivo constitucional

Tampouco prospera a alegação de que o recurso especial, fundado também na alínea *a* do permissivo constitucional, poderia ser examinado quanto à violação do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, independentemente do dissídio (e-STJ fl. 880). A decisão de inadmissão tem dispositivo único e não se decompõe em capítulos por alínea ou por tese, de modo que o fundamento referente à alínea *c* também deveria ter sido impugnado. É a orientação da Corte Especial, transcrita na decisão agravada (e-STJ fls. 870/871):

> [...]
>
> *A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> [...] (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Das pretensões prejudicadas

Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, ficam prejudicados o exame da incidência da Súmula n. 7/STJ, da alegada violação do

Documento eletrônico VDA61086539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 90f3649e-4549-44e6-927c-18981d17db0d

art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal e do pedido para aguardar em liberdade o novo julgamento, formulado apenas para o caso de cassação do veredicto (e-STJ fl. 888).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 90f3649e-4549-44e6-927c-18981d17db0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0305963-7

AgRg no AREsp 3.345.843 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064830520198260156 15022667320188260156 64830520198260156
64830520198260156015022667320188260156
64830520198260156015022667320188260156880618103 88618103

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	NATHAN GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:33:10
Código de Controle do Documento: CF295F5C-E4E6-442B-91FB-58BF60DBFCE6